



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 839D5-D9FE3-B2491



Decisão 02142/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 12448/2019-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MARIA DO ROSARIO FERREIRA GHIDETTI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Maria do Rosario Ferreira Ghidetti, a partir de 1º de junho de 2019, consubstanciado na Portaria 147/2019 (doc. 2, p. 65) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica manifestou-se pelo registro do ato, conforme a Instrução Técnica Conclusiva 1005/2024 (doc. 4). Já o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) pugnou pela denegação do registro, por meio do Parecer MPC 1807/2024 (doc. 6), alegando, em suma: (a) a omissão de dispositivos constitucionais e legais no ato concessório; e (b) a incidência ilegal da rubrica “gratificação de saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”. Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 3 de julho de 2019. Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento até a efetiva apreciação e julgamento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 4.584,19 (doc. 2, p. 62).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC- 2142/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria do Rosario Ferreira Ghidetti, a partir de 1º de junho de 2019, com os proventos fixados no valor de R\$ 4.584,19 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), consubstanciado na Portaria 147/2019 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente